



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-858/2015
PROCESSO TC/MS : TC/4393/2014
PROTOCOLO : 1481849
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : NOTA DE EMPENHO Nº 1308/2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 1308/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4.320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1308/2013, emitida pela Secretaria de Estadual de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básico.

Para aquisição foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 112/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 61/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-7639/2013**, nos autos **TC/MS nº 3210/2013**.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-5101/2014 – f.28/31) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado à f. 34 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-16803/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1308/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estadual de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básico.

O procedimento licitatório já foi objeto de julgamento pela Corte de Contas. A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos art. 55 da lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho nº 1308/13 (NE)	R\$ 159.825,00
Total do Empenhado (NE)	R\$ 159.825,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 159.825,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 159.825,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$ 159.825,00 (cento e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1308/2013, emitida pela Secretaria Estadual de Administração de MS em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1.308/2013, emitida pela Secretaria Estadual de Administração de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator